Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14213/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3325/2017
PROTOCOLO	: 1785425
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚUBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUNA- AQUIDAUANAPREV
RESPONSÁVEL	: NELSON GONÇALVES ESTADULHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIADOS	: SAMUEL DA COSTA BEZERRA JÚNIOR E OUTRAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Samuel da Costa Bezerra Júnior e às beneficiárias Nathany Cáceres da Costa e Naiany Cáceres da Costa, em decorrência do óbito da segurada Nádia Carneiro Cáceres da Costa, Matrícula n. 6028, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, constando como responsável o Sr. Nelson Gonçalves Estadulho, diretor-presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-11769/2017, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-19449/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, item 2 da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 72/2017, publicada no Diário Oficial de Aquidauana-MS n. 672, de 14 de fevereiro de 2017 (peça n. 5), com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal c/c art. 2º, I, da Lei n. 10.887/2004 e art. 21 e 23, da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801/2001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 19.7.2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Samuel da Costa Bezerra Júnior e às beneficiárias Nathany Cáceres da Costa e Naiany Cáceres da Costa, em decorrência do óbito da segurada Nádia Carneiro Cáceres da Costa, Matrícula n. 6028, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb